



APROVADO  
EM 06/02/2024  
*[Assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº 05 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recebido anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º da lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemia.

§1º O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontre em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Adicional será pago em conformidade com o valor estabelecido como Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§1º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.



## Câmara Municipal de Dores do Turvo

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

a) Desvio de função - São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

b) Afastamentos e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 3º O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao município.

Art. 4º Os valores indicados serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE)), no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal — Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º O valor repassado por meio desta lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 19 de fevereiro de 2024.

  
Ver. **Jhonatan da Silva Carvalho**  
Câmara Municipal de Dores do Turvo



**JUSTIFICATIVA**

O trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Controle de Zoonoses é essencial para o Município.

Exercem com dignidade a função e trabalham diretamente em prol da população e precisam ser valorizados.

Esse incentivo financeiro adicional é uma forma de valorizar ainda mais o trabalho que todos esses profissionais realizam em nossa cidade.

Importante frisar que outros Municípios já aprovaram lei que determina o repasse desse incentivo financeiro adicional, enviado exclusivamente pelo Ministério da Saúde a esses profissionais.

Diante do exposto, espero a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

  
**Ver. Jhonatan da Silva Carvalho**  
Câmara Municipal de Dores do Turvo

## **PARECER JURÍDICO**

Ref.: Projeto de Lei nº 05/2024.

Objeto: "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências."

Remetente: Vereador Jhonatan da Silva Carvalho

### **1-RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências".

Referido Projeto de Lei foi objeto da interposição de Emenda Substitutiva nº 01/2024.

Em síntese, o essencial.

### **2- PARECER**

#### **2.1- Iniciativa**

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro, a princípio, qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria de iniciativa do Legislativo Municipal.

#### **2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação**

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos do do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

#### **2.3- Tramitação**



Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição e Justiça, por possuir conteúdo condizente com as atribuições da mesma.

### **3- CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

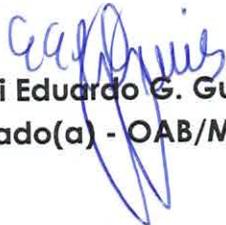
Ressalto, no entanto, que o Executivo Municipal deverá verificar se a pretensão contida nesta proposta de lei acarreta, por consequência, aumento de despesa o que, em tese, poderá caracterizar vício de iniciativa.

Feita a ressalva acima, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 22 de abril de 2024.

  
**Ernani Eduardo G. Guimarães**  
**Advogado(a) - OAB/MG 121.719**



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

## PARECER

### **EMENDA SUBSTITUTIVA 01-2024 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências.”

#### **1.0. Do Relatório**

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Emenda Substitutiva e, ainda, Projeto de Lei nº 05/2024, que “*Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências.*”, para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno, de iniciativa do Executivo Municipal.

Em síntese, o essencial que compõem o projeto de lei em análise.

#### **2.0. Do Parecer**

##### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

##### **2.2. Da Fundamentação**

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

##### **2.3. Da Técnica Legislativa**



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

## 2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

## 3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 05/2024. É o parecer. É o voto.

**Donizete José da Silva**  
Vereador Presidente

**Arlindo Carlos da Silva**  
Vereador Relator

**Jhonatan da Silva Carvalho**  
Vereador Membro

Referido voto do Relator foi acompanhado pelo Vereador Presidente, com votação contrária do Vereador Jhonatan da Silva Carvalho.

Dores do Turvo, 22 de abril de 2024.